



Aspectos Tributários do Pronunciamento CPC 20 – Custos de empréstimos

Acadêmico José Donizete Valentina

Carlos Henrique Crosara Delgado

I – Breves considerações de ordem contábil:

Inicialmente, cabe esclarecer que o Pronunciamento Técnico CPC 20 deriva da Norma Internacional de Contabilidade IAS 23, cujas regras produzem efeitos nas contas de ativo e resultado.

De um modo geral, a finalidade maior do Pronunciamento Técnico CPC 20 é a de fixar *diretrizes objetivas* para que os custos de empréstimos (principalmente os juros, variações cambiais, no caso de mútuos indexados a moedas estrangeiras e outros custos assemelhados) relacionados à aquisição, construção ou produção de um ativo denominado *qualificável* se integrem ao seu valor contábil, fenômeno esse que se dá o nome de *capitalização*.

Entende-se por *ativo qualificável* aquele que, pela sua dimensão e relevância, necessita de tempo considerável para a sua produção e

utilização, demandando múltiplos esforços de várias pessoas. Em geral, se referem a bens do ativo não-circulante e intangível¹.

Como principal norte, deve o contabilista ter em mente que tal integração ou capitalização de custos deverá ocorrer somente se os ativos a que se referem resultarem em benefícios econômicos mensuráveis para a entidade² (e.g. fluxos de caixa), o que faz sentido, pois a finalidade de aquisição de ativos é a de justamente gerar retornos financeiros.

Por outro lado, se esses custos de empréstimos não estiverem correlacionados à produção e utilização direta do bem, nem resultarem, em contrapartida, fluxos de caixa para a entidade, deverão, então, ser reconhecidos diretamente como despesas, influenciando diretamente na apuração do resultado do exercício³.

Fica a cargo do contabilista separar os custos de empréstimos que deverão ser capitalizados daqueles que serão reconhecidos como despesa, dentro do conceito subjetivo de julgamento ínsito ao padrão contábil IFRS.

Para que seja iniciada a capitalização, o CPC 20 prevê algumas datas de eventos relevantes a serem consideradas pelo contabilista, sendo que a primeira delas é a que deve ser observada, a saber:

- a) Pagamento em caixa ou transferência de outros ativos necessários para adquirir o bem;
- b) Pagamento dos custos dos empréstimos; ou
- c) Início dos trabalhos técnicos e administrativos necessários para que o ativo qualificável se torne passível de utilização ou aproveitamento.

¹ Por exemplo, estoques, plantas industriais para manufatura, usinas de geração de energia, ativos intangíveis, propriedades para investimentos etc.

² É importante destacar que o montante a ser capitalizado não pode exceder o custo dos empréstimos incorridos *pro rata temporis*.

³ Conforme item 08, do CPC 20: “A entidade deve capitalizar os custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo qualificável como parte do custo do ativo. A entidade deve reconhecer os outros custos de empréstimos como despesa no período em que são incorridos.”

A ideia é que a capitalização seja feita nos mesmos exercícios em que os valores de custos de empréstimos respectivos forem incorridos.

Mesmo tendo iniciado o processo de capitalização, podem ocorrer, no meio do caminho, alguns eventos capazes de suspendê-la ou, até mesmo, extingui-la.

São eventos que podem suspender o curso da capitalização:

- a) Paralisação temporária da produção ou desenvolvimento do ativo qualificável, e
- b) Paralisação temporária da utilização econômica do mencionado ativo, cessando os fluxos de caixa a ele correspondentes.

Já a extinção da capitalização ocorrerá quando todos os custos financeiros necessários à produção e desenvolvimento do ativo qualificável já tiverem sido incorridos, não havendo mais nada a ser agregado.

No que diz respeito à divulgação desses custos de empréstimos para terceiros, via demonstrações financeiras, a entidade deve divulgar:

- a) Total capitalizado durante o período;
- b) A taxa de capitalização utilizada para definir o montante dos custos de empréstimos que foram capitalizados⁴.

II – Efeitos tributários mais relevantes:

De início, em sendo os custos de empréstimos considerados despesas, devem atender os requisitos previstos no artigo 311, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº. 9.580/2018):

⁴ Essa taxa de capitalização corresponde ao percentual do total dos custos de empréstimos que a entidade entendeu por bem capitalizar no ativo qualificável correspondente. Na prática, a taxa de capitalização deve ser a média ponderada dos custos dos empréstimos aplicáveis a todos os empréstimos da entidade que estiveram vigentes durante o período, mas a entidade deve excluir desse cálculo os custos de empréstimos aplicáveis aos empréstimos feitos especificamente com o propósito de obter um ativo qualificável até que todas as atividades necessárias para preparar esse ativo para uso ou venda pretendidos estejam completas.

“Art. 311. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, independentemente da designação que tiverem.”

Cabe destacar que o Fisco pode questionar o preenchimento dos requisitos legais acima referidos para efeito de dedutibilidade das despesas, de modo que, em não sendo eles comprovados no caso concreto, poderá haver glosa e lançamento de tributos dela resultante.

Em assim sendo, é importante que a entidade tenha boa escrituração contábil, bem como esteja aparelhada de todas as justificativas técnicas que embasam sua decisão de reconhecer parte dos custos de empréstimos como despesas e parte capitalizá-los junto aos ativos a que se referem.

Já em havendo a capitalização desses custos, na forma explicada no tópico precedente, são eles dedutíveis na formação do lucro operacional, devendo ser observado o artigo 17, do Decreto-lei nº: 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº. 12.973/2017. Confira-se:

“Art. 17. Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no [art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

(...)

b) os juros e outros encargos, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.”

Aqui também deve haver um cuidado maior do contabilista de distinguir os custos de empréstimos que são capitalizáveis dos que não são, o que demanda análise dos contratos de mútuo e demais documentos que esclarecem as suas finalidades.⁵

Pergunta interessante que se poderia fazer seria a respeito da possibilidade de dedução, além de tais custos, das despesas de depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa do bem.

Nessa linha, poder-se-ia imaginar *bis in idem*, isso é, concomitância desses eventos na dedução de custos de empréstimos, distorcendo as bases tributáveis do IRPJ e da CSLL.

⁵ Conforme item 14, do CPC 20 com a revisão do CPC 13: “À medida que a entidade toma recursos emprestados sem destinação específica e os utiliza com o propósito de obter ativo qualificável, a entidade deve determinar o montante dos custos dos empréstimos elegíveis à capitalização, aplicando uma taxa de capitalização aos gastos com o ativo. A taxa de capitalização deve ser a média ponderada dos custos dos empréstimos aplicáveis a todos os empréstimos da entidade que estiveram vigentes durante o período. No entanto, a entidade deve excluir desse cálculo os custos de empréstimos aplicáveis aos empréstimos feitos especificamente com o propósito de obter um ativo qualificável até que todas as atividades necessárias para preparar esse ativo para uso ou venda pretendidos estejam completas. O montante dos custos de empréstimos, que a entidade capitalizar durante o período, não deve exceder o montante dos custos de empréstimos incorridos durante esse período.”

Para sanar o problema, o parágrafo 3º, do mesmo dispositivo legal, permite, à opção do contribuinte, que tais custos sejam excluídos na apuração do imposto de renda quando incorridos, podendo ser adicionados à medida que o ativo for realizado – mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, anulando-se o efeito fiscal.

Confira-se o dispositivo legal:

“§ 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea “b” do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.”

Em relação a essa matéria, visando melhor esclarecimento diante de uma particularidade concreta, foi submetida – por empresa concessionária de serviços públicos - consulta formal endereçada à Receita Federal do Brasil.

Mencionado concessionário, que tem seu contrato com o Poder Concedente registrado no ativo intangível, pretendeu saber se os juros nele contabilizados ao longo do exercício contábil, oriundos da captação de recursos de terceiros utilizados no custeio das obras objeto de contrato de concessão, devem fazer parte do resultado financeiro (art. 19, I) que integra o cálculo do lucro exploração.

A questão foi dirimida por meio da Solução COSIT nº: 151/2018, a qual entendeu que a dedução dos encargos financeiros da apuração do lucro real não interfere na apuração do lucro da exploração, já que este, partindo do lucro líquido, sofre ajustes tributários regulados por normas específicas que não se confundem com as gerais.

“Solução COSIT 151/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ LUCRO DA EXPLORAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. JUROS ASSOCIADOS A EMPRÉSTIMOS. Os valores dos encargos financeiros lançados na conta de ativo intangível pela concessionária de serviços públicos que capta recursos de terceiros para o custeio de obras objeto de contrato de concessão não deverão compor o ajuste do lucro da exploração por não integrarem a despesa financeira que trata o inciso I do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. A opção da concessionária de excluir os valores dos encargos financeiros quando incorridos, na apuração do lucro real, não interfere na apuração do lucro da exploração. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 17 e 19; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 145; Pronunciamento Técnico CPC 20 (Custos de Empréstimos) e na Interpretação Técnica ICPC 01 (Contratos de Concessão).”

Por fim, vale acrescentar que, nos casos de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, os custos dos empréstimos não poderão compor a apuração dos ganhos ou perdas de capital, como determina o artigo 7º da Lei nº. 12.973/2014⁶.

Nestas situações embora persista a obrigação de vincular os custos dos empréstimos aos ativos qualificáveis, os desembolsos serão considerados renda consumida e não inversões de capital.

⁶ Art. 7º Para fins de determinação do ganho de capital previsto no [inciso II do caput do art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos, registrados como custo na forma da [alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Vigência\)](#) Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao ganho de capital previsto no [inciso II do caput do art. 27](#) e no [inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).